

Exame de recurso - Direito Administrativo II – Noite
21 de julho de 2022

Tópicos de correção

Parte I

a) Aspectos a considerar:

- i)* Pareces: noção;
- ii)* O parecer da DRCN é obrigatório (artigo 91.º, n.º 1, do CPA): tem de ser pedido pelo PCM do Porto.
- iii)* Na falta de qualquer referência no enunciado quanto ao seu carácter vinculativo, o parecer não tem de seguido pelo PCM do Porto (artigo 91.º, n.º 2, do CPA).

b) Aspectos a considerar:

- i)* O apuramento dos factos é uma tarefa essencial da instrução (v.g. artigo 115.º, n.º 1, do CPA) e a fixação correta dos factos é uma condição de validade da decisão administrativa (em regra, artigo 163.º, n.º 1, do CPA), sem que o artigo 116.º, n.º 1, do CPA possa, em regra, dispensar a Administração de ter uma base factual correta para as suas decisões.
- ii)* A decisão do PCM ao ter seguido o parecer pode enfermar do vício que parece afetar este, ou seja, erro nos pressupostos de facto. Em concreto, tal significa que o PCM tem de se certificar: **(i)** da relevância normativa de o imóvel estar ou não em obras; **(ii)** de saber se o prédio está ou não em obras.
- iii)* Os factos devem ser indicados na decisão administrativa, integrando a respetiva fundamentação (v.g., artigo 151.º, n.º 1, alínea d), conjugado com o artigo 153.º, n.º 1, do CPA [fundamentos de facto]).

*

- iv)* “Os pareceres devem ser sempre fundamentados e concluir de modo expresso e claro sobre todas as questões indicadas na consulta.” (artigo 92.º, n.º 1, do CPA).
- v)* A fundamentação tem, *inter alia*, de ser factual e de ser clara e suficiente (artigo 153.º, n.ºs 1 e 2).
- vi)* O Parecer não esclarece: *(i)* qual a relevância arquitetónica ou decorativa dos elementos decorativos em causa; *(ii)* e em que medida esta relevância justifica a não permissão temporária de uma tela publicitária.
- vii)* Os enunciados “interesse na composição arquitetónica ou decorativa do imóvel” conferem margem de apreciação e decisão; correspondem a conceitos imprecisos ou

indeterminados de tipo, que conferem discricionariedade (um espaço *funcional e materialmente jurídico*, onde a administração tem de, em maior ou menor grau, densificar a indeterminação). Discutir se se está perante discricionariedade técnica.

Admite-se resposta diferente quanto à questão de saber se a lei confere apenas margem de apreciação e não de decisão.

Assinalar, em qualquer caso, que a fundamentação é um importante limite ao respetivo exercício (artigo 152.º, n.º 1, alínea c), do CPA).

c) Aspectos a considerar:

i) O ato em referência é anulável (artigo 163.º, n.º 1, e artigo 161.º, *a contrario*, do CPA) Como explica o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (que aprova o CPA), os efeitos da anulabilidade podem ser afastados nas “circunstâncias e ... condições” definidas no CPA, no caso, na alínea c) do n.º 5 do artigo 163.º.

ii) A aplicação desta norma pressupõe: *(i)* que, sem os dois vícios assinalados – erro nos pressupostos de facto e falta de fundamentação (vício de forma – deficiente cumprimento de formalidade essencial; sem prejuízo de discussão) –, o conteúdo do ato (indeferimento do pedido de licença de afixação temporária de tela publicitária) seria o mesmo; *(ii)* que tal não gere dúvidas ou incerteza.

iii) Não é o caso: *(i)* o PCM não explica por que razão aqueles vícios são irrelevantes na situação concreta; *(ii)* não diz quais as normas regulamentares cuja violação impediria o deferimento do pedido de licença (artigo 3.º, n.º 1, do CPA – os atos administrativos devem obediência aos regulamentos administrativos, que integram a legalidade administrativa), padecendo de falta de fundamentação (artigo 153.º do CPA).

Parte II

a) Aspectos a considerar: *i)* conceito de revogação administrativa (artigo 165.º, n.º 1, do CPA); *ii)* fundamentos da revogação (artigo 167.º, n.º 2, do CPA); *iii)* ato constitutivo de direitos (artigo 167.º, n.º 3, do CPA); *iv)* limites à revogação de ato constitutivo de direitos, tendo presente a relevância da estabilidade e da confiança jurídica em relação a atos que sejam válidos (referir, *inter alia*, mas em particular o artigo 167.º, n.ºs 4-6 e n.º 1, do CPA).

b) Aspectos a considerar:

i) O dever de a Administração prestar aos particulares informação e de disponibilizar aos mesmos documentos administrativos que requeiram corresponde ao exercício do direito fundamental de acesso à informação administrativa (artigo 268.º, n.ºs 1 e 2, da CRP).

- ii) Há que distinguir o direito de acesso à informação procedimental e o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sujeitos a regimes diferentes (respetivamente, artigos 82.º a 85.º do CPA; e artigo 17.º e Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto). No caso, está em causa o exercício do direito à informação extraprocedimental.
- iii) O dever de colaboração da Administração com os particulares é um dever geral que decorre, designadamente, do artigo 11.º, n.º 1, do CPA. Sem prejuízo da pertinência deste, o dever de prestar a informação requerida corresponde ao respeito do direito à informação, dever autónomo e específico face ao dever geral de colaboração. É em nome do mesmo (e correspondente direito) - e não especificamente do dever de colaboração - que é ilegal a recusa da Administração mencionada no enunciado.